

OFÍCIO Nº 015/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 05 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 002, de 05 de fevereiro de 2024, que "Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 21 de dezembro de 2023, que alterou o art. 19 da Lei Complementar nº 61/2008, revogou a Lei Complementar nº 196/2022 e promoveu a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Pedro da Aldeia - PREVISPA."

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em <u>REGIME DE URGÊNCIA</u>, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

CORRESPONDENCIA RECEBIDA

EN. 05/02/2014 às 15:40 in

Marcia Cristina Camilo

Service

Rua Marques da Cruz, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086

Matrícula 433 / COM



MENSAGEM N° 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os, sirvo-me desta MENSAGEM para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 21 de dezembro de 2023, que alterou o art. 19 da Lei Complementar nº 61/2008, revogou a Lei Complementar nº 196/2022 e promoveu a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Pedro da Aldeia – PREVISPA", conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 24/2024.

A presente propositura objetiva a alteração do artigo 7º da Lei Complementar nº 210/2023, considerando a necessidade da aplicabilidade do Princípio da Anterioridade Nonagesimal (Princípio da Noventena), em relação aos efeitos da citada lei, tendo em vista a notificação recebida pelo PRE-VISPA em relação do sistema GESCON do Ministério da Fazenda.

Apesar de não ter havido majoração de tributo, e sim redução, não estaria a hipótese albergada pelo artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, mas assiste-lhe razão o lapso temporal de 90 dias inserido no artigo 195, § 6° do mesmo regramento.

O legislador constituinte foi expresso ao consignar a vedação da cobrança de tributos antes de decorrido noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme consta do artigo 150, III, "c" da CF/88. No entanto, ainda de forma mais específica, em relação às contribuições sociais previdenciárias, o § 6º do art. 195 da CRFB/88 dispõe que "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Deste modo, nada obstante o artigo 150, III, "c" da Constituição Federal albergar a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para as hipóteses de instituição ou majoração de tributo, importa consignar que há na Carta Magna tratamento apartado dado ao tema em relação às contribuições para a seguridade social, que utiliza termo mais abrangente, qual seja "modificado" em lugar de "aumento", este último adotado no dispositivo que estabeleceu a noventena (alínea "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88).



Posto isto, demonstra-se clara a necessidade de alteração da LC nº 210/2023, no que tange à data de produção de seus efeitos em relação à alíquota substitutiva daquela já existente (art. 19, § 1º da LC nº 61/2008), tornando eficaz a sua aplicabilidade somente após o resguardo do lapso temporal de 90 (noventa) dias, considerando que a matéria é atinente ao regramento contido no artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

Assim, encaminho a presente propositura esperando contar com a acolhida merecida por parte dessa Edilidade.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

FABIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

> CORRESPONDENCIA RECEBIDA

EM. 05 102 12014 as 15:40h

Marcia Cristina Camilo
Matricula 433 / COM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024.

Dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 21 de dezembro de 2023, que alterou o art. 19 da Lei Complementar nº 61/2008, revogou a Lei Complementar nº 196/2022 e promoveu a revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Pedro da Aldeia - PRE-VISPA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 21 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, produzindo efeitos em relação ao artigo 1º a partir de 1º de abril de 2024, revogando-se as disposições em contrário".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 210, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta **Lei Complementar** entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de dezembro de 2023, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 05 de fevereiro de 2024.

> FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva =Prefeito=